



RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 2/2021

AÇÃO DE AUDITORIA: FINANCEIRA INTEGRADA COM CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Financeira Integrada com Conformidade

Ato originário: Portaria CNMP-PRESI nº 236, de 3 de dezembro de 2020, que aprovou o Plano Anual de Atividades da Auditoria 2021; e Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal.

Objeto da fiscalização: Situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade, refletidas nas demonstrações contábeis de 31/12/2020 e transações subjacentes.

Ato de designação: Não se aplica.

Período abrangido pela fiscalização: 01/01/2020 a 31/12/2020

Composição da equipe:

Antonio Gomes Ferreira – Matrícula: 24164 – (Supervisor)

Renata Alencar Campolina Bernat – Matrícula: 23601 – (Coordenadora)

Bárbara Gomes Araújo Fernandes – Matrícula: 82428

Daniela Carvalho Ramos Ghermel – Matrícula: 82313

Josias Mendes da Silva – Matrícula: 82315

Pelo órgão de controle interno (CGU) em assistência direta:

Não se aplica.

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Vinculação (ministério): Não se aplica.

Vinculação TCU (unidade técnica): Secex-Admin.

Responsáveis pela entidade:

Antônio Augusto Brandão de Aras (CPF ***.975.555-**); Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público; desde 25/09/2019.

PROCESSO(S) CONEXO(S) – Não se aplica.

1 – APRESENTAÇÃO

1. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (art. 71, II).
2. Em cumprimento às atribuições definidas pela Constituição Federal, a Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443, de 1992) define no art. 15 que, ao julgar as contas, o TCU decidirá se elas são regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. O art. 16 da Lei, por sua vez, traz as situações que ensejam cada tipo de decisão:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (...)

3. O Regimento Interno do TCU, nos arts. 207, 208 e 209, também abordam essas situações, do mesmo modo.
4. Sobre as competências dos órgãos de controle interno, a Constituição Federal manifesta-se do seguinte modo, em seu art. 74:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.** (grifo nosso)

5. Nessa conjuntura, o TCU publicou, em 30 de abril de 2020, a Instrução Normativa nº 84/2020, a qual estabeleceu normas para a prestação de contas dos gestores públicos. Entre essas normas, está a necessidade de realização anual, pela Auditoria Interna dos órgãos, de auditoria financeira (contábil) e a consequente certificação das contas.
6. Em razão dessas atribuições normativas, a Auditoria Interna do CNMP, por meio da Coordenadoria de Auditoria (COAUD), realizou Auditoria Financeira Integrada com Conformidade nas contas referentes ao exercício de 2020 prestadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).
7. Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do CNMP, incluindo as respectivas notas explicativas, estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.
8. Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento, nos termos do inc. III do art. 9º e do inc. II do art. 50 da Lei 8.443/1992.
9. Este relatório está estruturado da seguinte maneira:

- a seção 2 contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório;
- a seção 3 apresenta os achados de auditoria, quando identificados, e, em relação a cada um, as conclusões e as propostas de encaminhamento da equipe;
- a seção 4 trata dos assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria;
- a seção 5 aborda as deficiências significativas de controle interno;
- a seção 6 reporta o monitoramento de recomendações e determinações do TCU;
- a seção 7 expressa as conclusões da auditoria;
- a seção 8 sintetiza a proposta de encaminhamento da equipe, considerando a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar, obtidas mediante comentários de gestores e analisados pela equipe de auditoria no apêndice B;
- o Apêndice A detalha a metodologia empregada; e
- o Apêndice B apresenta os comentários dos gestores e análise da equipe de auditoria; e
- as listas de siglas, tabelas e ilustrações presentes no texto estão indicadas ao final.

2 – INTRODUÇÃO

10. Trata-se de auditoria financeira integrada com conformidade autorizada por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 236/2020, que aprovou o Plano Anual de Atividades da Auditoria 2021 (PAINT 2021), realizada nas contas relativas ao exercício de 2020 dos responsáveis pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com vistas a subsidiar o julgamento dessas contas pelo TCU. A equipe de auditoria foi composta pelos servidores da Coordenadoria de Auditoria da Auditoria Interna do CNMP.

2.1. Visão geral do objeto

11. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criado em 30 de dezembro de 2004 pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e instalado em 21 de junho de 2005 em Brasília/DF, atua em prol do cidadão executando a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar de todas as unidades e ramos do Ministério Público.
12. Assim, o CNMP caracteriza-se como Órgão de Controle Constitucional. Tal posicionamento sobre sua natureza jurídica já foi, inclusive, manifestado pelo Plenário do CNMP quando da apreciação do Procedimento Interno da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP nº 337/2016-92, ocorrida na 2ª Sessão Extraordinária de 2016, realizada em 14 de junho. O procedimento foi iniciado com base em deliberação do Tribunal de Contas da União, que recomendou ao CNMP a elaboração de modelo de governança com o intuito de aprimorar a atuação das organizações públicas brasileiras.
13. Na oportunidade, debateu-se a possibilidade de enquadramento do CNMP como Órgão Governante Superior (OGS) da Administração Pública Federal, assim como a abrangência de sua atuação no exercício do controle administrativo e financeiro do Ministério Público (MP) brasileiro. O colegiado do CNMP, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Orlando Rochadel, no sentido de que o Conselho não se enquadra na definição de OGS e que sua natureza é de Órgão de Controle Constitucional.
14. Também foi destacado que o CNMP não integra funcionalmente a União, nem as suas entidades de Administração Direta e Indireta, tendo em vista que a Constituição da República lhe confere, no concernente às suas atividades finalísticas, a função de órgão de controle externo do MP brasileiro como instituição de caráter nacional, o que abrange o controle externo do Ministério Público da União e dos Estados. Nesse contexto, verifica-se que o CNMP atua em circunstâncias relacionadas ao controle externo de relevante instituição voltada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição Federal, que baliza as atribuições do Ministério Público brasileiro.
15. Quanto os aspectos orçamentários relativos a 2020, a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (LOA 2020) consignou para o CNMP (Órgão 59000) uma dotação orçamentária (atualizada) de R\$ 90.105.835,00 distribuída em seus projetos e ações orçamentárias, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 1 – Dotação atualizada por programa e ação orçamentárias

Programa 031: Gestão e Manutenção do Ministério Público			
Ação	Descrição da ação	Dotação atualizada	%
216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	1.200.843,00	1,33%
8010	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público	30.157.231,00	33,46%
219I	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública	70.000,00	0,07%
212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	3.074.119,00	3,41%
20TP	Ativos Civis da União	47.083.604,00	52,25%
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	1.304.869,00	1,11%

09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	6.330.540,00	7,02%
0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	261.432,00	0,29%
2549	Comunicação e Divulgação Institucional	623.187,00	0,69%
TOTAL		90.105.835,00	100,00%

Fonte: elaboração AUDIN CNMP

16. Essas dotações orçamentárias foram utilizadas na execução de todos os processos de trabalho do CNMP, cujos macroprocessos estão apresentados no quadro abaixo. Ressalta-se, todavia, que não é possível fazer uma vinculação direta entre as ações orçamentárias e os macroprocessos, pois, geralmente, essas são disseminadas por diversos processos de trabalho.

Tabela 2 – Principais macroprocessos dos processos de trabalho do CNMP

Cadeia de Valor do CNMP				
Macroprocesso	Principais Produtos e serviços	Principais clientes	Unidades responsáveis	Macroproduto
Controle da atuação administrativa e financeira dos MPs e do exercício funcional de seus membros e servidores	- Controle da atuação de membros e órgãos do MP; - Sindicâncias; - Reclamações disciplinares; - Processos Administrativos Disciplinares e suas revisões; e - Inspeções e Correições.	- Sociedade; - Público interno do CNMP; e - MP brasileiro.	- Plenário; - Gabinetes; e - Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN).	Legalidade e eficiência da atuação administrativa e financeira do MP brasileiro e cumprimento dos deveres funcionais de membros e servidores
Integração e fortalecimento do Ministério Público brasileiro	- Ministério Público brasileiro autônomo e integrado; - Atos Regulamentares do CNMP (Portarias, Resoluções e Normativos em geral); - Estudos de Comissões; - Cursos e Seminários; e - Pesquisas e similares. - Informações e orientações prestadas à sociedade sobre a atuação do CNMP e do MP brasileiro.	- Sociedade; - Público interno do CNMP; e - MP brasileiro.	- Presidência; - Plenário; - Comissões; - Gabinetes; - Ouvidoria Nacional; e - Unidade Nacional de Capacitação do MP (UNCP).	Aperfeiçoamento da atuação do MP brasileiro para melhor atendimento ao cidadão

Cadeia de Valor do CNMP				
Macroprocesso	Principais Produtos e serviços	Principais clientes	Unidades responsáveis	Macroproduto
Governança e Gestão	- Estratégia do CNMP definida, implementada e acompanhada. - Diretrizes e normas relativas à governança e estratégia. - Gestão de projetos e processos; - Relatórios, pareceres, recomendações e planos de providências de Auditoria. - Atos normativos revisados conforme os critérios jurídicos e legais. - Desenvolvimento de pesquisas e elaborar estudos destinados ao levantamento de dados e informações estatísticas do CNMP e MP brasileiro (Port. 204/2013-Art.42, incisos I, II, III e V). - Processos e projetos específicos de acompanhamento e mitigação de riscos.	- Sociedade; - Público interno do CNMP; e - Órgãos de Controle Externos (TCU, SOF, entre outros)	Secretaria-Geral (SG); Secretaria de Planejamento Orçamentário (SPO); Secretaria de Gestão Estratégica (SGE); Auditoria Interna (AUDIN); e Assessoria Jurídica (ASJUR)	Gestão para Excelência

Cadeia de Valor do CNMP				
Macroprocesso	Principais Produtos e serviços	Principais clientes	Unidades responsáveis	Macroproduto
Comunicação Institucional	- Veículos de comunicação interna; - Atividades de comunicação social do CNMP voltadas para o público interno; - Política de Comunicação Social do CNMP; - Atividades de comunicação social do CNMP relativas à assessoria de imprensa e jornalismo, à comunicação digital e à publicidade institucional; - Gestão da marca do CNMP; - Campanhas publicitárias e divulgação externas; e - Integração e articulação das áreas de comunicação do MP brasileiro; - Boletim Eletrônico do CNMP; - Portal do CNMP, páginas e hotspots, mídias sociais do CNMP e Intranet.	- Sociedade; - Público interno do CNMP; e - Órgãos de Controle Externos (TCU, SOF, entre outros)	Secretaria de Comunicação Social e Cerimonial (SECOM); Secretaria-Geral (SG); Presidência (PRESI).	Gestão para Excelência
Segurança Institucional	- Proteção dos recursos humanos da instituição. - Proteção dos recursos materiais da instituição. - Proteção das áreas e instalações utilizadas pela instituição. - Proteção das informações nos meios de tecnologia da informação, nos recursos humanos, na documentação e nas áreas e instalações. - Ações de segurança de caráter proativo.	Público interno do CNMP.	Secretaria de Administração (SA)	Gestão para Excelência

Cadeia de Valor do CNMP				
Macroprocesso	Principais Produtos e serviços	Principais clientes	Unidades responsáveis	Macroproduto
Suporte Organizacional	- Recursos Humanos (Servidores, Estagiários, Comissionados) à disposição do CNMP; - Processos de contratações, por qualquer tipo de licitação, dispensa, inexigibilidade; - Gestão dos serviços contratados; - Gestão dos recursos materiais adquiridos e demais recursos disponibilizados ao CNMP - Serviços de TI; - Disponibilização dos equipamentos necessários; e - Acompanhamento, gestão e tramitação dos feitos e procedimentos finalísticos do CNMP.	Público interno do CNMP	Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP); Secretaria de Administração (SA); e Secretaria de Tecnologia da Informatização (STI).	Estrutura eficiente e operacional

Fonte: Portal Visão 360° do CNMP

2.2. Objeto, objetivos e escopo da auditoria

17. As contas auditadas compreendem os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2020, e a demonstração das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, bem como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.
18. Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do CNMP em 31 de dezembro de 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.
19. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

2.3. Não escopo

20. Não integra o escopo da auditoria: o exame das informações constantes do Relatório de Gestão 2020, à exceção dos aspectos atinentes às demonstrações contábeis.

2.4. Metodologia e limitações inerentes à auditoria

21. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC); Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); e Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT). Nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames.
22. Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.
23. Obteve-se entendimento do controle interno relevante para a auditoria para planejar e executar os procedimentos de auditoria mais apropriados às circunstâncias. Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.
24. A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram análise documental, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (solicitações de auditoria). Os aspectos relevantes da metodologia aplicada no desenvolvimento e execução do Plano de Auditoria encontram-se detalhados no Apêndice A deste relatório.
25. O trabalho foi conduzido conforme Memorandos da AUDIN nºs 6/2021 (SEI 0451835), 7/2021 (SEI 0452535) e 8/2020 (SEI 0452595) e com o Plano de Auditoria (SEI 0459074), todos constantes do Processo SEI 19.00.1400.0000588/2021-98, conforme exigido pelas normas de auditoria (NAT, 52; ISA/NBC TA 220, 14; ISSAI 2220, 14). A opinião sobre as demonstrações expressa no Certificado de Auditoria levou em consideração as conclusões registradas nos papéis de trabalho (PT 700.1).
26. No tocante às limitações da auditoria, convém registrar os seguintes apontamentos:
- O não estabelecimento da setorial contábil em estrutura administrativa independente da Auditoria Interna, em desatendimento à segregação de funções, princípio básico de controle interno. Essa situação foi apontada pelo TCU nos Acórdãos nº 10.028/2016 – 2ª Câmara e nº 9222/2020 – 1ª Câmara e, conforme Processo Administrativo nº 19.00.1400.0003263/2020-44, as providências para regularização foram tomadas para o exercício de 2021 (a partir do segundo semestre);
 - Falta de pessoal com conhecimento técnico em contabilidade, o que dificulta sobremaneira o atendimento às exigências impostas pelo TCU na IN TCU 84/2020; e
 - Falta de experiência da equipe com a nova metodologia baseada em risco e pouco tempo para implementar a mudança imposta pelo TCU na Auditoria de Contas de 2020, nos termos exigidos pela IN TCU 84/2020.
27. Ademais, devido às limitações inerentes à uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes ao controle interno, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.
28. Considerando as ressalvas do parágrafo anterior, informamos, ainda, que os seguintes pontos também constituíram limitações à execução dos trabalhos nos termos desejados pelo TCU: aplicação parcial do método de trabalho conceituado como Auditoria Baseada em Riscos – ABR; não elaboração da Estratégia Global de Auditoria; e não comunicação de distorções contábeis antes do encerramento do exercício.
29. A equipe de auditoria não fez uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e

de conformidade (amostragem por atributos). A técnica de amostragem utilizada foi baseada no julgamento profissional do auditor e/ou de forma aleatória, sem a aplicação integral da técnica de amostragem baseada nos componentes do risco de auditoria.

30. As limitações expostas nos parágrafos anteriores podem ter contribuído negativamente no processo de amostragem objetiva. Todavia, a equipe de auditoria não considera tais efeitos suficientemente relevantes ao ponto de causarem uma alteração no teor do Certificado de Auditoria.

2.5. Volume de recursos fiscalizados

31. O volume de recursos fiscalizados atingiu R\$ 52.193.153,33, na perspectiva patrimonial, e R\$ 84.105.322,98 na perspectiva da despesa. A seleção das contas e análise da materialidade constam no PT 320.1 – Materialidade e no Apêndice A deste Relatório.

2.6. Benefícios da fiscalização

32. Entre os benefícios estimados desta fiscalização citam-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante convergência aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

3. ACHADO DE AUDITORIA

3.1. Distorção de valor

3.1.1. R\$ 5.101.274,88 de antecipação de despesas do exercício de 2021 sem o devido reconhecimento patrimonial no exercício de 2020

33. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, as despesas antecipadas seguem as mesmas etapas da execução das outras despesas: empenho, liquidação e pagamento.
34. A Macrofunção SIAFI 020350 dispõe sobre adiantamentos a fornecedores e prestadores de serviços. De acordo com esse regramento, os pagamentos antecipados são aqueles em que o repasse de recursos financeiros ocorre antes da entrega do bem ou da prestação efetiva do serviço, ou seja, antes da efetiva liquidação.
35. A antecipação de despesas é autorizada pelo art. 38 do Decreto nº 93.872/86, e pelo art. 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 961/2020, mas deve ser efetuada apenas quando represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou quando propiciar significativa economia de recursos à Administração Pública Federal.
36. Nesse contexto, o pagamento antecipado de uma despesa gera um direito para a entidade que antecipou o pagamento. Assim, na apropriação da despesa, há a contrapartida contábil no Ativo (ALUGUEIS PAGOS A APROPRIAR) e no Passivo correspondente (FORNECEDORES A PAGAR). Já no pagamento, é feita a baixa do Passivo com a saída de recursos (LIMITE DE SAQUE) causando uma alteração qualitativa nos elementos do ativo, com a saída dos recursos de caixa e o reconhecimento do direito sobre os aluguéis pagos antecipadamente.
37. De acordo com a Macrofunção SIAFI 020350, os lançamentos no momento da apropriação da despesa seriam:

D – 11940.00.00 – Aluguéis Pagos a Apropriar (P)

C – 2131X.04.00 – Contas a Pagar Credores Nacionais (F)

e,

D – 62213.01.00 – Crédito Empenhado a Liquidar

ou,

D - 62213.02.00 – Crédito Empenhado Em Liquidação

C – 62213.03.00 – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

e,

D – 82112.00.00 – DDR Comprometida por Empenho e Não Liquidadas

C - 82113.00.00 – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias Não Pagas

38. Quando ordenado o pagamento antecipado, os registros contábeis pertinentes são os seguintes:

D – 2131X.04.00 – Contas a Pagar Credores Nacionais (F)

C - 11112.20.01 – Limite de Saque com Vinculação de Pagamento (F)

e,

D – 62213.03.00 – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

C - 62213.04.00 - Crédito Empenhado Liquidado Pago

e,

D - 82113.00.00 – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias Não Pagas

C - 82114.00.00 – DDR Utilizada por Pagamento de Despesas Orçamentárias e Outros.

39. Em procedimentos analíticos de auditoria, constatou-se que ao realizar o pagamento antecipado referente ao Contrato CNMP nº 40/2011, tratado no Processo 19.00.6101.0011188/2019-58, conforme documentos SIAFI 2020NS003049 e 2020OB801291, houve erro operacional, que resultou no lançamento da despesa sem o correto reconhecimento no ativo circulante, causando uma distorção no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 5.101.274,88 (cinco milhões, cento e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

40. Além disso, a Demonstração das Variações Patrimoniais também foi afetada no mesmo montante, pois o correto registro da antecipação de despesa não ensejaria uma variação patrimonial diminutiva, já que a movimentação foi estritamente orçamentária e financeira.

41. Destaca-se que, ao ser informada da distorção, em 10/03/2021, a Setorial Contábil do CNMP solicitou à Secretaria do Tesouro Nacional orientação no sentido de regularizar a situação. Como resultado, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prontamente realizou a Nota de Lançamento 2021NL000001, que debitou a conta 119410000 (ALUGUÉIS PAGOS A APROPRIAR) a crédito na conta 237110300 (AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES) no valor mencionado. Frisa-se que a situação apontada não resultou em dano ao erário e não foi objeto de restrição contábil no Balanço Geral da União no Siafi.

42. A correção das demonstrações contábeis publicadas está amparada pela NBC TSP 25 – Evento Subsequente. A norma prevê os eventos subsequentes que dão origem a ajustes, conforme itens 10 e 11, f:

10. A entidade **deve ajustar** o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.

11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que **exigem** que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

(f) a descoberta de fraude ou **erros** que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas. (grifo nosso)

43. A situação apontada e sua respectiva correção foram informadas em Notas Explicativas, as quais são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis. A publicação do Relatório Contábil do Exercício de 2020 contempla as Notas Explicativas pertinentes à falha de lançamento referente ao pagamento antecipado da despesa de aluguel do CNMP.

44. Conclui-se, portanto, que o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2020 está subavaliado em R\$ 5.101.274,88 pela ausência do registro do direito no ativo circulante referente à antecipação de despesas do exercício de 2021. De forma similar, a Demonstração das Variações Patrimoniais restou subavaliada no mesmo montante, pois contabilizou uma variação patrimonial diminutiva que não pertencia ao exercício de 2020. Ressalta-se que o valor da distorção corresponde a 5,81% da despesa executada no exercício.

45. No mesmo Processo SEI 19.00.6101.0011188/2019-58 é possível verificar que no exercício de 2019 também foi realizada a antecipação de pagamentos do Contrato CNMP nº 40/11 no valor de R\$ 2.875.279,68 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e

setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referentes a parcelas de aluguel de 2020, sem o devido lançamento patrimonial.

3.1.1.1.Proposta de encaminhamento

46. Recomendar à Secretaria de Administração que estabeleça controles internos contábeis para prevenir, detectar e corrigir inconsistências que possam distorcer os saldos das demonstrações contábeis, no que diz respeito ao pagamento antecipado de despesas do exercício seguinte, em observância às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e ao regime de competência.

3.2.Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

47. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª Edição, os fenômenos contábeis devem ser evidenciados e divulgados de forma padronizada e sistematizada, de modo a oferecer aos diversos usuários informações contábeis de qualidade, íntegras e transparentes, as quais possibilitem a tomada de decisão. Para auxiliar os gestores, o MCASP dispõe, na Parte IV, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), o qual apresenta uma metodologia, estrutura, regras, conceitos e funcionalidades necessárias para a classificação, apresentação e divulgação das informações.
48. Ao analisar as demonstrações contábeis do CNMP, a equipe de auditoria não encontrou distorções relevantes relacionadas a esses três aspectos. Além disso, verificou-se que as notas explicativas publicadas no Portal da Transparência do Órgão contêm informações adicionais e relevantes sobre os demonstrativos contábeis, tais como descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados e informações sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, conforme determina a NBC TSP 11.
49. Assim, concluiu-se que, quanto aos aspectos da classificação, apresentação e divulgação das informações contábeis, não há distorções relevantes que possam comprometer o entendimento das demonstrações contábeis do CNMP pelos usuários.

3.3.Desvios de conformidade

50. O Anexo I da IN TCU 84/2020 define desvio de conformidade como:
- a discrepância entre a condição ou situação encontrada das transações subjacentes, inclusive atividades e operações decorrentes dos atos de gestão dos responsáveis, e as normas aplicáveis à entidade, abrangendo os aspectos de legalidade (aderência aos critérios formais, tais como leis, regulamentos, contratos, acordos pertinentes) e/ou legitimidade (observância aos princípios gerais que regem a boa gestão financeira e a conduta dos funcionários públicos).
51. Nesse sentido, a equipe de auditoria avaliou as transações subjacentes dos ciclos contábeis das contas selecionadas na materialidade de execução. Os ciclos foram os seguintes: pessoal, contratação, patrimônio e diárias.
52. Adicionalmente, a equipe de auditoria levou em consideração as análises e o relatório da Auditoria de Diárias e Passagens realizada no exercício de 2020 pela Auditoria Interna, conforme Processo SEI 19.00.1410.0007768/2020-91.
53. Não foram detectados desvios de conformidade relevantes nas análises realizadas. Foram encontrados erros de execução pontuais e com baixa materialidade, sobretudo na folha de pagamento e no ciclo de concessão de diárias, não se constituindo, portanto, em desvios de conformidades relevantes, já que não atingiram o limite para acumulação de distorções (LAD).
54. Dessa forma, diante das análises efetuadas nesta auditoria, não foram detectadas irregularidades na gestão do CNMP relativa ao exercício de 2020.
55. Destaca-se que as análises da equipe de auditoria estão registradas nos papéis de trabalho e que a Auditoria Interna emitiu Nota de Auditoria à Alta Administração com recomendações de correção dos erros pontuais.

4.ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA

56. Assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria não são achados, mas podem fornecer aos usuários uma base para obtenção de informações adicionais da administração e com os responsáveis pela governança sobre determinados assuntos relacionados

à entidade, às demonstrações contábeis auditadas ou à auditoria realizada (ISA/NBC TA 701, itens 3 e 9).

57. Para a unidade de auditoria interna do CNMP e para as unidades técnicas do TCU, esses assuntos podem constituir-se em importantes indicativos ou subsídios para ações de controle ou a realização de auditorias operacionais. Entretanto, na execução desta auditoria não foram encontradas deficiências que pudessem ser objeto de atenção destacadas por parte da equipe de auditoria.

5.DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

58. Durante a execução da auditoria, também não foram encontradas deficiências significativas de controle interno, que, no julgamento profissional dos auditores, merecessem a atenção dos responsáveis pela governança (NBC TA 265, item 6) ou que devam ser comunicadas à administração nos termos do item 10(a) e (b), da mesma NBC TA. Foram verificados apenas erros de execução, conforme discorrido no tópico 3.

6.MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

59. Atualmente existe uma recomendação do Tribunal de Contas da União em sede de auditoria de contas, referente ao exercício de 2018. Trata-se do Acórdão TCU 9222/2020 – 1ª Câmara, o qual dispõe:

Acórdão 9222/2020 - TCU - 1ª Câmara:

(...)

c) dar ciência ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução TCU 265/2014, das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas de prevenção:

c.2) o não estabelecimento da setorial contábil em estrutura administrativa independente da auditoria interna, apontada nos Relatórios de Auditoria de Gestão de 2014 e 2018, o que afronta a segregação de funções, princípio básico dos sistemas de controles internos.

60. Ressalta-se que foi instaurado pela Auditoria Interna do CNMP, em atendimento à recomendação, o processo administrativo SEI nº 19.00.14000003263/2020-44, que propôs novo posicionamento da Setorial Contábil na estrutura organizacional do CNMP e já conta com decisão da Secretaria-Geral nesse sentido, conforme Despacho SG 431 (SEI 0481409). De acordo com o documento, a Setorial Contábil deverá ser alocada em subunidade da Secretaria de Administração a partir do segundo semestre de 2021.

7.CONCLUSÕES

61. Realizamos, ao amparo da competência estabelecida no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e, em cumprimento ao inciso II do art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 84/2020, auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2020 dos responsáveis pelo CNMP.
62. As contas auditadas compreendem os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2020, e a demonstração das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, e as respectivas operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.
63. Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do CNMP em 31 de dezembro de 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor

público; e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

7.1. Segurança razoável e suporte às conclusões

64. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.
65. Conforme exigido pelo item 26 da ISA/NBC TA 330/ISSAI 2330 – Resposta do auditor aos Riscos Avaliados, e com os itens 179 e 181 da ISSAI 4000 – Norma para auditoria de conformidade, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para formar as conclusões da auditoria.
66. As demonstrações contábeis da entidade para o exercício findo em 31 de dezembro 2019 não foram auditadas. Contudo, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre se os saldos iniciais continham distorções que afetavam de forma relevante as demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2020.
67. Foram realizadas as avaliações específicas requeridas pelos itens 12 a 15 da ISA/NBC TA 700/ISSAI 2700 – Formação de opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis descritas nos papéis de trabalho da equipe de auditoria, para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

7.2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis

68. Concluiu-se que a distorção descrita na Subseção 1 – Distorção de valor; da Seção 3 – Achado de Auditoria deste relatório, é relevante, individualmente, porém, não tem efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis acima referidas, uma vez que se restringe a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis e não representa parcela substancial das demonstrações contábeis.

7.3. Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes

69. Concluiu-se que não houve desvios de conformidade significativos nas operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis acima referidas.

7.4. Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada

70. Conforme exigido pelas normas e padrões de auditoria do TCU (NAT, 162; PAC, 51), ressalta-se que, como registrado na seção intitulada "Conclusão sobre as demonstrações contábeis", o achado correspondente às distorções de valor é relevante, individualmente, todavia, não tem efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis, portanto impactam parcialmente as contas da unidade jurisdicionada no aspecto da exatidão dos demonstrativos contábeis; e que as operações e transações subjacentes de gestão estão em todos os seus aspectos, livres de distorções relevantes e em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis, bem como em relação aos princípios da administração pública nos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.
71. Esses aspectos são considerados para fins do julgamento das contas pelo TCU conforme art. 16 da Lei 8.443/1992 e, embora as opiniões emitidas no certificado de auditoria não vinculem o julgamento pelo TCU, os impactos dos achados sobre aqueles aspectos foram considerados na formulação das opiniões expressas no certificado de auditoria, com base na materialidade quantitativa e qualitativa determinada para o trabalho (Apêndice A, item 1).

7.5. Apuração e eventual responsabilização de responsáveis

72. Tal instrumento não se aplica aos trabalhos deste relatório de auditoria.

7.6. Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos fiscalizados

73. Entre os benefícios esperados da implementação da deliberação proposta citam-se o aumento da transparência da gestão, a melhoria das informações e o aprimoramento

dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela STN, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

74. O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 52.193.153,33, na perspectiva patrimonial, e R\$ 84.105.322,98 milhões das despesas executadas no exercício.

8.PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração, propondo recomendar à Secretaria de Administração que estabeleça controles internos contábeis para prevenir, detectar e corrigir inconsistências que possam distorcer os saldos das demonstrações contábeis, no que diz respeito ao pagamento antecipado de despesas do exercício seguinte, em observância às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e ao regime de competência.

BÁRBARA GOMES ARAÚJO FERNANDES
Analista de Controle Interno

DANIELA CARVALHO RAMOS GHERSEL
Analista de Gestão Pública

JOSIAS MENDES DA SILVA
Analista de Gestão Pública

RENATA ALENCAR CAMPOLINA BERNAT
Coordenadora de Auditoria

APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

1.DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE PARA O TRABALHO

1. A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível (ou os níveis) a partir do qual as distorções na informação ou as não conformidades do objeto de auditoria serão consideradas relevantes e, assim, tratadas para fins de planejar, executar e relatar a auditoria.
2. O conceito é utilizado em todas as fases da auditoria: na **fase de planejamento**, para determinar o que é significativo para os procedimentos preliminares de avaliação de risco e para planejar os procedimentos de auditoria; na **fase de execução**, para avaliar o efeito dos achados identificados na auditoria; e na **fase de relatório**, para formar a conclusão ou opinião de auditoria com base na relevância dos achados, individualmente ou em conjunto, bem como para fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório. Os julgamentos sobre materialidade são realizados com base nos critérios de magnitude das distorções e dos efeitos das não conformidades (**materialidade quantitativa**), e da natureza e circunstâncias da sua ocorrência (**materialidade qualitativa**)

1.1. Materialidade quantitativa

3. Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o

limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

4. O Tribunal de Contas Europeu (ECA, na sigla em inglês) estabelece que a materialidade para o trabalho como um todo deve se situar entre 0,5% e 2% do valor de referência. O Instituto dos Auditores Independentes Certificados dos Estados Unidos (AICPA, na sigla em inglês) considera o total das despesas (p.ex.: dotação autorizada, despesa empenhada) como o referencial provavelmente mais apropriado para as auditorias das entidades do setor público (*Audit Guide*, 2014, p. 404). Já a Federação Internacional de Contadores (IFAC, na sigla em inglês) orienta que se o lucro não é uma medida útil (como no caso das entidades sem fins lucrativos e da maioria das entidades do setor público), o auditor pode considerar outras bases como: de 1% a 3% das receitas ou despesas; de 1% a 3% dos ativos; ou de 3% a 5% do patrimônio líquido.
5. Foi estabelecido para esta ação o percentual de 3% do valor de referência. A equipe de auditoria, por meio do julgamento profissional, entendeu que as contas contábeis não atingem níveis significativos de materialidade abaixo desse percentual. Ademais, considerou-se, ainda, a força de trabalho disponível e o prazo para prestação de contas.
6. Assim, a escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre a despesa executada durante o exercício, R\$ 88.214.650,62, dado que, conforme entendimento da Auditoria Interna, o CNMP não possui receita própria nem montante significativo no ativo para adotá-lo como referência.
7. Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados nesta auditoria considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação ao total da despesa executada em 31/12/2020. A Tabela 3 apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento e utilizados na execução da auditoria.

Tabela 3 – Níveis de Materialidade (R\$)

VR – Valor de referência	Despesa executada	88.214.650,62
MG - Materialidade global	3% do VR	2.646.439,52
ME - Materialidade para execução	50% da MG	1.323.219,76
LAD - Limite para acumulação de distorções	3% da MG	79.393,18

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base na despesa registrada no Siafi em 31/12/2020.

8. Assim, a MG – Materialidade global de R\$ 2.646.439,52 foi o parâmetro quantitativo considerado quando da avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria. Não foram determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, pois não se considerou necessário.
9. A ME – Materialidade para execução dos testes de auditoria foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, e ao contrário, onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 1.323.219,76 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos.
10. O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, desde que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não sejam consideradas claramente triviais. Esse limite foi estabelecido em 3% da MG, resultando no valor de R\$ 79.393,18.

1.2. Materialidade qualitativa

11. A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos para o trabalho. A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:
- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações;
 - relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.
12. Foram selecionadas seis contas pelo critério da materialidade qualitativa, que constam no PT 320.1 – Materialidade.

1.3. Revisão dos níveis de materialidade

13. Durante a execução da auditoria, a equipe revisou o valor de referência para utilizar as despesas empenhadas (R\$ 87.564.885,34), somadas aos restos a pagar não processados pagos em 2020 (R\$ 1.352.379,41) e excluídos os restos a pagar não processados inscritos em 2020 (R\$ 1.174.156,99), totalizando o montante de R\$ 87.743.107,76. A alteração do critério resultou em uma diferença de R\$ 471.542,87 no universo amostral.
14. Em termos de materialidade global (3% do valor das despesas), houve uma alteração de R\$ 14.146,29 na materialidade global e, em termos de materialidade de execução, uma diferença de R\$ 7.076,14. Tal fato não alterou a seleção das contas para análise e não resultou em diferença prática nas análises feitas até então.

Tabela 4 – Níveis de Materialidade revisados (R\$)

VR – Valor de referência	Despesa Executada	87.743.107,76
MG - Materialidade global	3% do VR	2.632.293,23
ME - Materialidade para execução	50% da MG	1.316.146,62
LAD - Limite para acumulação de distorções	3% da MG	78.968,80

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base no saldo das contas 6.2.2.1.3.00.00, 6.3.1.4.0.00.00 e 6.3.1.7.0.00.00 no Siafi em 31/12/2020.

2. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS CONTAS SIGNIFICATIVAS

15. As contas contábeis foram consideradas significativas pela:

I - relevância financeira, quando:

- o seu saldo era maior ou igual ao valor da ME;
- compunham ciclos contábeis, cujo somatório era maior ou igual ao valor da ME;
- o histórico dos saldos de exercícios era maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

II - relevância qualitativa, quando:

- o seu saldo era inferior ao valor da ME, mas podia ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou fosse relevante pelo critério de sensibilidade pública.

3. ABORDAGEM DE AUDITORIA

16. A decisão da equipe foi por uma abordagem com **ênfase em testes de detalhes** para os ciclos contábeis que envolviam contas ou ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes eram significativas.

4. AVALIAÇÃO E RESPOSTA AOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE

17. Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias, e em relação à conformidade das operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, independentemente se causadas por fraude ou erro.
18. Com base nos resultados da avaliação de risco, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta aos riscos significativos de maneira a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões da auditoria.
19. Esses procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (SAUDI).

5. FORMAÇÃO DAS OPINIÕES E COMUNICAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO

20. Os efeitos das distorções relevantes comunicadas após o encerramento contábil de 2020 foram considerados na formação das conclusões e opiniões de auditoria sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das operações, transações ou dos atos de gestão relevantes dos responsáveis.
21. O relatório preliminar completo, contendo os achados, as conclusões e as propostas da equipe, foi encaminhado aos dirigentes da entidade para que apresentassem suas perspectivas e as ações corretivas a implementar, nos termos das Normas de Auditoria do TCU, itens 144 a 148, e na Orientação Prática: Relatório de Auditoria da CGU, item 3.11.1.
22. Destaca-se que a comunicação formal sobre a modificação da opinião de auditoria foi encaminhada junto com o relatório preliminar para comentários do gestor.

6. MÉTODO DE AMOSTRAGEM UTILIZADO NA AUDITORIA

Parâmetros dos testes de controle e de conformidade

23. Conforme exposto na seção “Metodologia e limitações inerentes à auditoria”, todos os testes de auditoria aplicados nos processos foram realizados ou no universo de transações, ou com base em amostra estatística aleatória ou, ainda, de acordo com o julgamento profissional.
24. O ciclo contábil de pessoal foi analisado com procedimentos analíticos nas folhas de pagamento dos servidores do CNMP referentes aos meses de janeiro, março, julho e dezembro. O mesmo critério foi utilizado para a seleção amostral do ciclo de concessão de diárias.
25. Os demais ciclos contábeis foram analisados por meio de testes nos lançamentos contábeis escolhidos com base no julgamento profissional dos auditores. A relação dos lançamentos analisados consta nos papéis de trabalho

APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE

1. Este Apêndice do relatório atende ao disposto nas Normas de Auditoria do TCU, itens 144 a 148 e também atende ao disposto no art. 14 da Resolução TCU 315, de 2020, no sentido de oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.
2. A inclusão e a análise desses comentários no relatório final resultam em um documento que não só apresenta os achados, as conclusões e as propostas da equipe, mas também a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar.

ACHADO DE AUDITORIA

1. Distorção de valor - R\$ 5.101.274,88 de antecipação de despesas do exercício de 2021 sem o devido reconhecimento patrimonial no exercício de 2020

1.1 Comentários dos gestores

3. Por meio do MEMORANDO nº 168/2021/SG/SG/SEC, a Secretaria-Geral do CNMP apresentou o seguinte comentário:

Evento não constatado a tempo de ser lançado ainda no exercício de 2020.

O valor apontado é referente ao lançamento do adiantamento do aluguel da sede, tratado no Processo 19.00.6101.0011188/2019-58 e registrado por meio dos documentos SIAFI 2020NS003049 e 2020OB801291, os quais foram corrigidos pela Nota de Lançamento 2021NL000001, que debitou a conta 119410000 (ALUGUÉIS PAGOS A APROPRIAR) a crédito na conta 237110300 (AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES) no valor mencionado.

Logo, trata-se de erro operacional pontual, no único lançamento de adiantamento no exercício de 2020, após o devido processo legal, que não repercute de maneira geral nas contas contábeis do Órgão e que já foi sanado. Portanto, não refletem quaisquer riscos à Gestão.

4. Além disso, por meio do MEMORANDO nº 38/2021/SA, o Secretário de Administração do CNMP explanou:

Acerca da proposta de encaminhamento apresentada, informo que a mesma será incluída nos *check-lists*, tanto para o momento de eventual lançamento de despesa antecipada, como por ocasião da verificação das contas no encerramento do exercício.

Não obstante, entendo que o achado foi analisado majoritariamente sob a ótica da *materialidade*, ao passo que os demais critérios (*risco*, *relevância* e *criticidade*) poderiam ser mais explorados em relação ao achado apresentado, de modo a verificar o efetivo **impacto** para a gestão do CNMP.

Ao longo dos trabalhos de auditoria, o achado foi tratado diretamente com a unidade operacional de execução orçamentária e financeira do CNMP (COOFIN/SA), responsável pelos lançamentos no SIAFI, a qual foi orientada a realizar lançamento de ajuste de exercícios anteriores. Ao entender deste Secretário, a situação estaria sanada.

Entendo, que se tal situação inviabiliza um certificado pleno às demonstrações contábeis, este Secretário deveria ter recebido os achados preliminares para manifestação formal. Tal situação (recebimento da Matriz de Achados), inclusive, está prevista no próprio Manual de Auditoria, publicado no *site* do CNMP (item IV-3.6).

Ainda, por meio de resposta formal à Matriz de Achados (item IV-3.7 do citado Manual), também se extrai que é admitida a situação de que "*Pode ocorrer de algumas constatações serem de antemão sanadas pelo gestor ou mesmo o posicionamento da Auditoria Interna ser modificado*".

Neste ponto, **discordo** do item 22 do Apêndice A, do Relatório apresentado, o qual cita que "*a distorção que ensejou a modificação de opinião foi comunicada à Administração e discutida previamente*". Isto porque a Administração é representada por este Secretário de Administração e pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral, respectivamente, Ordenador de Despesas Subdelegado e Ordenador de Despesas Delegado.

Além disso, registro que o achado de auditoria encontra-se sanado, conforme demonstrado nos itens 41 e 43 deste Relatório e conforme Relatório Contábil de 2020 (disponível neste [link](#)). Registro, também, que a Declaração do Contador Responsável pelo CNMP acerca das Demonstrações Contábeis de 2020 é plena e que o achado não ensejou Restrição Contábil no Balanço Geral da União, bem como quaisquer manifestação (*sic*) do Órgão Central de Contabilidade, qual seja, Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Subsecretaria de Contabilidade do Tesouro Nacional.

Logo, entendo tratar-se de **erro operacional pontual**, no único lançamento de adiantamento no exercício de 2020, **após o devido processo legal**, que não repercute (*sic*) de maneira geral nas contas contábeis do Órgão e que **já** foi **sanado**. Portanto, considero que os efeitos do apontamento apresentado (impacto) **não refletem quaisquer riscos à Gestão**.

1.2 Análise da equipe de auditoria

5. Em atenção aos comentários encaminhados à equipe de auditoria, pontuamos, em primeiro lugar que o critério de materialidade é o principal e mais importante critério a ser utilizado em termos de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis. Conforme está explicitado no Manual de Auditoria Financeira do TCU:
- A materialidade para as demonstrações financeiras como um todo (materialidade global) é baseada no julgamento profissional do auditor sobre o valor (ou conjunto de valores) mais alto de distorções que poderia estar incluído nas demonstrações financeiras sem afetar as decisões econômicas dos usuários das demonstrações financeiras. Se o **valor de distorções** não corrigidas^[1], individualmente ou em conjunto, **é maior que a materialidade global estabelecida para o trabalho, isso significa que as demonstrações financeiras apresentam distorções relevantes.**
6. Para frisar, o manual também menciona que:
- A materialidade quantitativa é determinada pela definição de um valor numérico e serve como um determinante tanto no cálculo das dimensões das amostras para os testes de detalhes como **na conclusão sobre os impactos das distorções nas demonstrações financeiras (resultados da auditoria)**. O valor numérico é calculado utilizando uma porcentagem sobre um referencial escolhido como ponto de partida, que reflete, no julgamento do auditor, as medidas mais sensíveis para influenciar a tomada de decisão dos usuários da informação (TCE, 2012).
7. Nesse sentido, a utilização de critérios de risco e criticidade seria pertinente para o caso de distorções que não atingissem a materialidade global. Nesse caso, pelo julgamento profissional, o auditor decidiria se tais distorções seriam classificadas como relevantes. É importante que o gestor entenda que não há discricionariedade quanto à opinião do auditor quando este encontra uma distorção não corrigida dentro do exercício com valor superior à materialidade estabelecida. Nesse caso, a opinião deve ser modificada (com ressalva ou adversa).
8. Sobre a não comunicação formal da equipe de auditoria a respeito do achado, reconhecemos que houve falha de procedimento durante a auditoria e que estamos atentos para que esse tipo de erro não volte a acontecer. É importante frisar que executar auditoria financeira não faz parte das atribuições típicas de auditoria interna e que esta foi a primeira vez que esse trabalho foi efetuado, em atendimento ao novo modelo de prestação de contas determinado pelo TCU.
9. Retiramos a parte do parágrafo 22 do Apêndice A deste relatório citada pelo gestor e esclarecemos também que o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT 2021) já foi adaptado para que a nova auditoria financeira (que ocorrerá a partir de setembro/2021) seja executada em tempo suficiente para que se cumpram todas as etapas e procedimentos que esse tipo de auditoria (mais complexo) exige.
10. A respeito do saneamento da situação apontada, por meio de lançamento efetuado em 10/03/2021, cumpre frisar que a equipe de auditoria se reuniu em 27/04/2021 com servidores da Diretoria de Contas do TCU no intuito de se certificar acerca da eventual ressalva às demonstrações contábeis.
11. Na ocasião, a correção da distorção foi objetiva e repetidamente exposta pela equipe de auditoria. Em resposta, os auditores do TCU foram enfáticos no sentido de que a situação das DCASP deveria ser analisada com base na data de 31/12/2020, uma vez que o objetivo da auditoria financeira realizada é verificar se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias referentes ao exercício de 2020 foram elaboradas e apresentadas de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável e se refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade em 31/12/2020.
12. Nesse sentido, por mais que tenha havido a correção do lançamento em 2021, essa correção não foi capaz de modificar o entendimento exposto no presente relatório.

LISTA DE SIGLAS

DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público
ISA - Normas Internacionais de Auditoria (na sigla em inglês)
ISSAI - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores
LOA - Lei orçamentária anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
NAT - Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição
NBC TA - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria
NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público
PAC - Padrões de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas da União

PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público
RG - Relatório de Gestão
Siafi - Sistema Integrado de Administração Financeira
STN - Secretaria do Tesouro Nacional

[1] Nesse caso, não corrigidas dentro do exercício financeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Alencar Campolina Bernat, Coordenadora de Auditoria**, em 15/06/2021, às 16:46, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Josias Mendes Da Silva, Analista de Gestão Pública**, em 15/06/2021, às 17:06, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Gomes Araujo Fernandes, Analista de Controle Interno**, em 15/06/2021, às 17:24, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0495672** e o código CRC **2D1832A3**.

Relatório de Auditoria nº 2/2021/AUDIN



CERTIFICADO DE AUDITORIA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO: TC 015.562/2021-2

UNIDADE AUDITADA: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEIS:

Presidente

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

CPF ***.975.555-**

Secretário-Geral

JAIME DE CASSIO MIRANDA

CPF ***.708.388-**

Secretário de Administração

MATEUS WILLIG ARAUJO

CPF ***.487.651-**

OBJETIVO: Formalizar o parecer do dirigente da Unidade de Auditoria Interna (AUDIN) quanto à regularidade das Contas, conforme disposto no artigo 13, §2º, da IN-TCU 84/2020 e no artigo 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como comunicar ao Presidente a síntese da avaliação realizada pela Unidade de Auditoria Interna.

Foram examinados os elementos constantes dos autos, as informações do relatório de gestão, as demonstrações contábeis legalmente exigidas, o rol de responsáveis, os documentos disponíveis ou requeridos, divulgados no sítio oficial do CNMP na *internet*, os dados contidos em sistemas informatizados do Conselho, assim como os trabalhos de auditoria interna realizados durante o exercício de 2020.

O ditoso trabalho da Equipe de Auditores, citado no parágrafo anterior, foi conduzido por meio de procedimentos relativos à Auditoria Integrada Financeira e de Conformidade, espelhado no Relatório de Auditoria nº 2/2021, que segue anexado a este Certificado.

Assim, as conclusões da Equipe de Auditoria relacionadas à prestação de contas dos responsáveis tiveram por fundamento:

a) a constatação do cumprimento da obrigação de prestar contas (art. 12, inciso I, da IN-TCU 84/2020), no que tange à verificação da observância, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, das disposições legais e normativas acerca de conteúdo, forma, divulgação e prazo das informações que compõem a prestação de contas de 2020;

b) a análise das conclusões dos demais trabalhos de avaliação e de outras naturezas, constantes no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna, tais como auditorias, consultorias, monitoramentos, exame de atos de admissão e concessão de aposentadorias, realizados no exercício em referência (art. 12, inciso III, da IN-TCU 84/2020).

Considerando os exames efetuados, **não** foram **constatadas** evidências de quaisquer **irregularidades**, o que poderia comprometer a gestão dos responsáveis no exercício

em referência, sob os seguintes aspectos:

- a) legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão;
- b) confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à consecução dos objetivos institucionais e à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros;
- c) desempenho da gestão;
- d) exatidão das demonstrações contábeis.

Entretanto, foi **constatada** uma **impropriedade** (*falha de natureza formal que não resulte dano ao erário*, nos termos do Anexo I da IN-TCU 84/2020) na análise das Demonstrações Contábeis.

Essa impropriedade diz respeito a **apropriação indevida de despesa**, relativa a pagamento de locação do imóvel sede do Conselho Nacional do Ministério Público (Contrato nº 40/2011), ocorrida na fase de liquidação.

A referida falha foi cometida por ocasião da emissão dos seguintes documentos no SIAFI: 2020NS003049, em 29 de dezembro de 2020, e 2020OB801291, em 30 de dezembro de 2020.

A **correção**, por sua vez, foi realizada por meio da emissão da 2021NL000001, em 15 de março de 2021, por Equipe da Secretaria de Administração, com a utilização da Conta Contábil 2.3.7.1.1.03.00 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, cuja FUNÇÃO é a de *registrar o saldo decorrente de efeitos [...] da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não possa ser atribuído a fatos subsequentes*.

Ato contínuo, houve a publicação, na página do CNMP, das demonstrações contábeis, escoimadas da falha ora descrita. A Equipe de Auditoria, por seu turno, recomendou “à Secretaria de Administração que estabeleça controles internos contábeis para prevenir, detectar e corrigir inconsistências que possam distorcer os saldos das demonstrações contábeis, [...] em observância às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e ao regime de competência”.

Ademais, as ocorrências constatadas em exames e fiscalizações realizadas durante o exercício de 2020, apuradas conclusivamente, foram objeto de recomendações nos respectivos processos e consideradas sem gravidade suficiente para comprometer a gestão dos responsáveis arrolados nas presentes contas.

Outrossim, as observações apontadas no Relatório de Auditoria nº 2/2021 não apresentam relevância suficiente para comprometer a regularidade da gestão dos responsáveis e não impactam o desempenho e o alcance dos objetivos desta Unidade Prestadora de Contas.

Desse modo, com base nas conclusões do Relatório de Auditoria, de forma não absoluta, e considerando a gestão integral da Unidade, certifico a **REGULARIDADE** das contas dos responsáveis, com fulcro no art. 9º, inciso III, c/c o art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, bem como classifico este Certificado de Auditoria no tipo **OPINIÃO SEM RESSALVAS**, nos termos do art. 20, inciso I, da IN-TCU 84, de 22 de abril de 2020.

Por fim, encaminho os autos aos Excelentíssimos Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e Senhor Secretário-Geral, para conhecimento da auditoria realizada, bem como do conteúdo deste Certificado de Auditoria. À Coordenadoria de Auditoria, para inserção na Plataforma Conecta – TCU.

Brasília/DF, em 25 de junho de 2021.

GILBERTO BARROS SANTOS

Auditor-Chefe da Auditoria Interna



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Barros Santos, Auditor Chefe do CNMP**, em 25/06/2021, às 20:09, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0504473** e o código CRC **6814ACDC**.